



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

PROJETO DE LEI Nº 61/2026

AUTORIA: Poder Legislativo

RELATOR: Ederson Andrade de Albuquerque

Assunto: “autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 72.448,92 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos)”, destinado à aquisição de equipamentos de informática para atender a Creche Municipal Neusa Santos de Oliveira.”

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 72.448,92 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos)”, destinado à aquisição de equipamentos de informática para atender a Creche Municipal Neusa Santos de Oliveira.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o recurso decorre de superávit financeiro oriundo de economia de licitação, rendimentos de aplicação financeira e contrapartida excedente vinculados ao Convênio nº 525/PGE-2022, firmado junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

O projeto visa proporcionar melhorias na estrutura tecnológica da unidade escolar, mediante aquisição de telas interativas e impressoras multifuncionais,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

promovendo inclusão digital e melhoria da qualidade do ensino ofertado às crianças da rede municipal.

É o relatório.

2 - DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto **de Lei nº 61/2026** trata da abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação financeira vigente.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo em seu artigo 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece:

“Art. 8º, inciso I – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.”

Quanto à iniciativa legislativa, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 43, inciso IV – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária.”

Ainda, a Constituição Federal estabelece em seus artigos 165 e seguintes que compete ao Poder Executivo a elaboração e execução das peças orçamentárias, cabendo ao Poder Legislativo apreciar e autorizar alterações no orçamento público.

No presente caso, o Projeto de Lei busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 72.448,92**, destinado à aquisição de equipamentos de informática para atender a Creche Municipal Neusa Santos de Oliveira, utilizando recursos provenientes de superávit financeiro vinculado ao Convênio nº 525/PGE-2022.

Dessa forma, verifica-se que a matéria está devidamente amparada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 4.320/64, inexistindo vício de competência ou de iniciativa na presente proposição legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

3. DO PARECER JURÍDICO.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 61/2026, entendendo que a proposição atende aos requisitos legais e orçamentários exigidos pela legislação vigente.

Conforme consignado no parecer:

“A abertura de crédito adicional especial, objeto deste projeto de lei, constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais não houve previsão orçamentária específica.”

O parecer jurídico também ressalta que houve atendimento às exigências da Lei nº 4.320/64 quanto à exposição justificativa:

“Tal exigência foi atendida com a juntada do Memorando da Secretaria Municipal que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.”

Além disso, destacou-se a regularidade da fonte de recurso:

“O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que foi juntada cópia de extratos bancários que demonstram a existência de valores na conta vinculada.”

Importante registrar ainda que houve manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, preenchendo os requisitos técnicos necessários para a abertura do crédito.

Ao final, concluiu a Procuradoria Jurídica:

“Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação do feito.”

Diante disso, verifica-se que não há óbice jurídico à aprovação da matéria.

4- CONCLUSÃO

Após análise do **Projeto de Lei nº 61/2026**, bem como da documentação que o acompanha, especialmente o parecer jurídico favorável, verifica-se que a



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

proposição atende aos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros.

Constata-se ainda que os recursos possuem destinação específica e serão aplicados na aquisição de equipamentos tecnológicos voltados à melhoria da infraestrutura educacional da Creche Municipal Neusa Santos de Oliveira, beneficiando diretamente os alunos da rede municipal de ensino.

Assim, considerando o interesse público envolvido, a regularidade da matéria e a legalidade da abertura do crédito adicional especial pretendido, este Relator manifesta-se **FAVORAVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 61/2026.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO